Praça Padre João Lourenço Leite, nº 53 centro Tel/Fax 35 3854 1329

LEI N° 2335 DE 27 DEZEMBRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE PEQUENAS DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Capítulo I DO ADIANTAMENTO

- **Art. 1.** Considera-se adiantamento a entrega de recurso a servidor para fim de realizar despesas que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:
- I despesas judiciais ou cartorárias com urgência justificada;
- II despesas miúdas de pronto pagamento realizadas dentro e fora dos limites territoriais do
 Município.
- Art. 2°. Para fins do disposto netas lei, consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento aquelas classificáveis como material de consumo e serviços de terceiros, para atender, exclusivamente, despesas que se destinem a:
- I aquisição de material de consumo e prestação de pequenos serviços necessários à manutenção e ao funcionamento das atividades específicas da Administração;
- II despesas que exijam ações imediatas, em situações de emergência e que envolvam solução de problemas que passam acarretar prejuízos ao funcionamento da Administração.
- III auxílio itinerante providos pela Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento.
- Art. 3°. É vedada a realização de despesas pelo regime de adiantamento nos seguintes casos:
- I material de uso ou consumo a longo prazo, com manutenção de estoque próprio;

Praça Padre João Lourenço Leite, nº 53 centro Tel/Fax 35 3854 1329

 II – equipamentos e materiais permanentes que por suas características ou natureza, exijam o registro no Setor de Patrimônio, classificada como despesa de capital;

III – serviços de terceiros ou fornecimentos que possam ser atendidos mediante contrato formal;

IV – ajuda de custo;

V – aquisição de combustível no município;

VI – pagamentos de multas por infração de trânsito, as quais serão suportadas pelo servidor responsável.

§ 1°. É vedada a aplicação do adiantamento em despesa de classificação diversa daquela para a qual foi mesmo autorizado;

§2°. Não será concedido adiantamento com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

Art. 4°. Nenhum adiantamento poderá ser superior ao limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

§1°. O valores de que tratam o caput deste artigo serão definidos por Decreto.

§2°. À exceção das hipóteses previstas no art. 1°, inciso I desta Lei, a despesa, para caracterizar-se como miúda e de pronto pagamento, não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do montante máximo previsto no "caput" deste artigo, para o adiantamento respectivo.

§3°. O limite de que trata o parágrafo anterior será considerado para cada subelemento de despesa, vedada a conduta de fracionamento da despesa e do documento comprobatório respectivo para adequação ao limite estabelecido.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO

Art. 5°. São competentes para requisitar adiantamento os secretários Municipais de Governo, da Secretaria Saúde; da Secretaria de Educação e Cultura; da Secretaria de Obras,

Praça Padre João Lourenço Leite, nº 53 centro Tel/Fax 35 3854 1329

Transportes e Serviços Urbanos, da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e da Secretaria de Administração.

§1°. Não se fará adiantamento:

I – a servidor em alcance:

II – a servidor responsável por 02 (dois) adiantamentos.

§2°. Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se em alcance o servidor que não prestar contas de adiantamento no prazo legal ou que tiver recusado a respectiva prestação de contas.

Art. 6°. A concessão de adiantamento está condicionada às seguintes etapas:

I – A requisição de adiantamento será encaminhada ao Controle Interno – Departamento de Contabilidade, Secretário de Finanças – Setor de prestação de Contas, a fim de que seja analisado o pedido, confrontando-o com o adiantamento anterior e sua subsequente prestação de contas:

II – Autorização da Secretaria de Finanças, com base na análise do cronograma mensal de desembolso, atestando a existência de recursos financeiros com o subsequente encaminhamento ao Controle Interno para que esta diligencie ao processamento da despesa de adiantamento.

Art. 7°. As despesas a serem efetuadas através do regime de adiantamento deverão ser empenhadas à conta da dotação orçamentária própria, emitidas a favor de cada servidor responsável por adiantamento.

Art. 8°. Na requisição de adiantamento deverá constar para qual fim é o adiantamento:

I – material de consumo;

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física.

Capítulo III
DA APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Praça Padre João Lourenço Leite, nº 53 centro Tel/Fax 35 3854 1329

- Art. 9°. O adiantamento somente poderá ser utilizado para pagamento de despesas no período de 60 (sessenta) dias, contados da data da disponibilização dos recursos ao servidor.
- **Art. 10**. A aplicação dos recursos de que trata o artigo anterior observará, além das condições gerais estabelecidas nesta Lei, os seguintes requisitos:
- I despesas limitadas ao valor do recurso efetivamente disponibilizado por meio de adiantamento;
- II Os comprovantes das despesas realizadas só podem ser aceitos se emitidos em favor da prefeitura Municipal de Ilicínea, em data igual ou posterior à entrega do numerário, e se estiverem dentro do prazo de aplicação definido na nota de empenho, a saber:
 - a) Documento fiscal de prestação de serviços, no caso de compra de pessoa jurídica;
 - b) Documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;
 - c) Recibo avulso de pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS, endereço e assinatura.
- III Os comprovantes de despesas deverão ser atestados por 1 (um) servidor da Secretaria solicitante, nomeado por Portaria Interna, devidamente identificado, que não seja o responsável pela aplicação dos recursos, encarregado da autuação da prestação de contas;
- IV Os comprovantes da prestação de contas do adiantamento deverão estar de acordo com o objetivo do adiantamento, conforme previsto no art. 8° desta lei.

Capítulo IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 11. A prestação de contas dos recursos provenientes de adiantamentos, bem como a respectiva liquidação da despesa, deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias, contados do termo final do período de aplicação de que trata o art.9° desta Lei.
- § 1º Os saldos dos adiantamentos não utilizados serão recolhidos aos cofres municipais, mediante guia de arrecadação ou de depósito onde constará o nome do responsável, número da nota de empenho, a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Praça Padre João Lourenço Leite. nº 53 centro Tel/Fax 35 3854 1329

- § 2º No último dia para a prestação de contas deverão ser recolhidos à tesouraria todos os saldos remanescentes de adiantamento.
- § 3° Caso não haja recolhimento nos termos do parágrafo anterior, será encaminhada solicitação para o desconto na folha do Secretário faltoso.

§4° Para fins de fechamento de exercício, independente do prazo estipulado no art. 9° desta Lei, a devolução de saldo de numerário e a prestação de contas do adiantamento deverão ser realizadas até o dia 20 de dezembro.

- Art. 12. A prestação de contas será feita pelo destinatário do recurso e para cada adiantamento recebido, a qual deverá ser devidamente instruída de conformidade com os elementos e critérios estabelecidos nesta Lei e nas normas específicas a serem baixadas pelo Controle Interno.
- Art. 13. As prestações de contas serão encaminhadas pelos responsáveis pelo adiantamento ao Controle Interno Setor de Prestação de Contas, Convênios e Contratos para análise e aprovação das contas.
- § 1º Caberá ao setor competente pela análise verificar se a prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido no art. 11 desta Lei, devendo intimar formalmente o responsável pelo adiantamento no primeiro dia útil subsequente ao vencimento desse prazo, para fazê-lo em até 03 (três) dias, contados a partir da data de recebimento da referida intimação.
- § 2º Recebida a prestação de contas e constatada a ocorrência de erros de natureza formal, despesas irregulares ou em desacordo com esta Lei, o setor competente abrirá ao responsável pelo adiantamento, prazo de até 24 (vinte quatro) horas, para a necessária retificação.
- § 3° Não sendo atendida a intimação de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo, será imediatamente instaurada tomada de Contas Especial, observando-se os procedimentos estabelecidos pelo tribunal de Contas do estado de Minas Gerais.



Praça Padre João Lourenço Leite, nº 53 centro Tel/Fax 35 3854 1329

§ 4° As contas rejeitadas, total ou parcialmente, face à constatação de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, também acarretarão a instauração de tomada de Preços Especial a que se refere o § 3°, deste artigo.

§ 5° O setor competente pela análise das contas adotará as mesmas providências contidas no parágrafo anterior, quando constatar que o responsável pelo adiantamento se omitiu no dever de prestar contas.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os processos e demais expedientes relativos aos adiantamentos ficarão arquivados à disposição da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 15. O Órgão de Controle Interno expedirá normas específicas com relação à aplicação e prestação de contas dos recursos concedidos a título de adiantamento, bem como dos modelos a serem utilizados para requisição e respectiva prestação de contas.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ilicínea-MG, 27 dezembro de 2022

Nirlei Cristiani

Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que este documento foi publicado em 22 14 10/100s termos das Legislações Aplicaveis.